



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 226 /2016

69ª SESSÃO ORDINÁRIA de 8.8.2016

PROCESSO Nº 1/0719/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015002154-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. INDICADA A IRREGULARIDADE VENDA A CONTRIBUINTE NÃO IDENTIFICADO. Apontada infringência ao parágrafo único do art. 24 do Dec. nº 29.907/2009. Penalidade sugerida: alínea “d” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. No caso, restou demonstrada falta de identificação do adquirente em cupons fiscais, hipótese que não se adéqua à tipificação infracional indicada. 2. Caracterizado descumprimento de dever acessório, punível com a sanção prevista na alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei supra. 3. Decisão singular parcial procedente. 4. Reexame necessário conhecido e não provido. 5. Nulidades afastadas. 6. Auto de infração julgado parcial procedente, por decisão unânime, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Quitação. 8. Extinção processual.

**RELATÓRIO**

Descreve o relato do auto de infração, o cometimento da irregularidade falta de identificação dos clientes em cupons fiscais com valores iguais ou acima de R\$ 200,00, conduta que contraria o disposto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 29.907/2009, para a qual foi sugerida a penalidade prevista na alínea “d” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que resultou na pretensão da ordem de R\$ 1.658.468,71 a título de multa.

Processo nº 1/0719/2015 - AI nº 1/2015002154-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Em sede defesa, a autuada suscita a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa, haja vista a falta de clareza da infração alegada, portanto, o crédito tributário é ilíquido e incerto, com malferimento ao artigo 37 da CF e 142 do CTN, protesta contra a aplicação de multa fixa por descumprimento de obrigação acessória e exorbitância do valor, in dúbio pro contribuinte e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência da autuação.

A julgadora singular refuta os argumentos esposados a título de prejudiciais e conclui que a tipificação dada pelo agente fiscal não corresponde à situação fática descrita nos autos, classificou o evento como dever instrumental e inclinou-se pelo descumprimento de obrigação acessória, termos em que decide pela parcial procedência do feito fiscal, mediante aplicação de penalidade prevista na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003, para toda a conduta.

A Assessoria Processual Tributária margeou entendimento manifestado no julgamento, com fundamento nos mesmos receptivos normativos, notadamente por inobservância ao disposto no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, naquilo remanesceu sem aposição do selo fiscal de trânsito, nos moldes demonstrado no laudo pericial, termos em que anui com a penalidade sugerida na autuação, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário negar-lhe provimento, com vistas a seja mantida a decisão singular de parcial procedência, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sabe-se, por evidente, que o exercício da atividade empresarial implica a observância, por parte dos sujeitos passivos, de um plexo de normas que lhes impõem direitos e obrigações, em que as últimas são de duas naturezas, principal e acessória, segundo a dicção do artigo 113 e parágrafos do CTN que, por natureza, obviamente difere e não se confunde com o recolhimento de eventual imposto devido.

Processo nº 1/0719/2015 - AI nº 1/2015002154-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Impende anotar que, no caso em apreciação, a irregularidade que restou sancionada na peça de lançamento, dá conta que a recorrente emitiu notas fiscais com destino a contribuintes não identificados, conduta com apenação prevista na alínea "d" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

**Ad argumentandum**, assinale-se por oportuno que, a rigor, não há, no âmbito da legislação tributária cearense, delineamento conceitual expresso acerca da tipicidade infracional sobredita, sancionada com a penalidade inculpada na alínea "d" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, logo, reveste-se de sentença cujos elementos fundamentais que encerra consubstanciam o desiderato que dela emerge, à subsunção do todo normativo, dada a essência, objeto, natureza e extensão dos efeitos dela decorrente.

Posto isto, urge consignar que é objeto de fundamental relevo para o Fisco parametrizar mecanismos de controle com vistas a assegurar o regular cumprimento das obrigações tributárias, à media que, regra geral, o ICMS é tributo que incide à cada operação ou prestação e, mesmo nas hipóteses em que já tenha ocorrido, sem encerramento de fase ou não haja tributação, ainda se faz necessário a correspondente identificação do contribuinte, ao vislumbre que as informações econômico-fiscais se prestam também a outros fins, por conseguinte, trata-se de dado indispensável, por conseguinte, imprescindível à instituição da penalidade em evidência, quando verificada a ocorrência da conduta em tablado.

Por outro prisma, impõe assinalar que, efetivamente, a irregularidade apontada na hipótese fática dá conta que a recorrente deixou de identificar os adquirente em cupons fiscais com valores iguais ou superiores a R\$ 200,00, conduta que afronta o disposto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 29.907/2009,

A propósito, vejamos os dispositivos normativos ditos violados.

**Art. 24. Os documentos fiscais emitidos por ECF poderão:**

(...)

II - conter, para efeito de comprovação de custos e despesas operacionais, no âmbito da legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em relação à pessoa física ou jurídica compradora, no mínimo:

a) a sua identificação, mediante a indicação do número de inscrição no

Processo nº 1/0719/2015 - AI nº 1/2015002154-4 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

CPF, se pessoa física, ou no CNPJ, se pessoa jurídica, ambos do Ministério da Fazenda;

(...)

**Parágrafo único.** A indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo será obrigatória nas vendas a consumidor final pessoa física ou jurídica quando o valor da operação for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Da leitura dos dispositivos supracolacionados evidenciam-se alguns aspectos, ao sentimento que a exigência assente no parágrafo único do artigo 24 retrotranscrito, cinge-se a um nicho de abrangência restrito, posto que se reporta com exclusividade às disposições da alínea "a" cuja dicção se refere a despesas operacionais no âmbito da legislação do imposto de renda, logo, exigência de escopo federal, em que pese o disciplinamento a ela relativo plasmado na norma em apreço.

Enfim, a compreensão que se extrai todo exposto, que por óbvio leva a efeito os elementos essenciais que subsidiam a formulação dos sistemas de controles úteis à administração fazendária e, dada as peculiaridades evidenciadas precedentemente, não se vislumbra a possibilidade da circunstância indicada assumir o caráter da tipicidade infracional atribuída pelo agente autuante, qual seja, venda para contribuinte não identificado, nos termos previstos na alínea "d" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, que sanciona o tipo com multa equivalente a 20% do valor das operações.

Conquanto, impõe sublinhar que, não se discute, aqui, o cometimento da irregularidade. Está se mostra fática e evidente, contudo, trata-se de identificar a efetiva natureza da conduta adotada para os efeitos de aplicabilidade da sanção correspondente.

Por conseguinte, inobstante a falta de identificação dos adquirentes nos cupons fiscais, com valores iguais ou superiores a R\$ 200,00 em desobediência ao disposto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 29.907/2009, conclui-se que citado tipo não se adequa à hipótese venda para contribuinte não identificado, nos termos da pretensão sugerida, em face das razões de fato e de direito ora declinadas, dado que a carência da informação mencionada circunscreve-se ao âmbito de norma

Processo nº 1/0719/2015 - AI nº 1/2015002154-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que versa sobre finalidade distinta da que teria o caráter de corporificar a irregularidade em alusão.

Nesse diapasão, o convencimento que deflui do todo exposto remonta a idéia que o procedimento inadequado incorrido pela autuada, à luz das normas de regência da matéria, deve ser apenado com arrimo na penalidade capitulada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina multa equivalente a 200 Ufirces, aplicável às hipóteses de descumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de parcial procedência da autuação, em face da aplicação da penalidade supra, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa ..... 200 Ufirces  
TOTAL ..... 200 Ufirces

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO  
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 1ª de 09 de 2016.

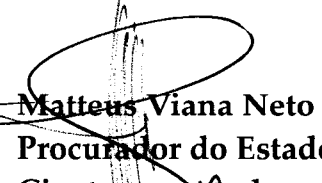
Processo nº 1/0719/2015 - AI nº 1/2015002154-4 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pg.5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

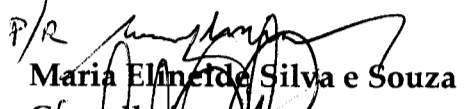
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em: 19 de 09 2016


  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

P/R   
Maria Elneide Silva e Souza  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

P.º   
Matheus Fernandes Menezes  
Conselheiro